



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2019

Susta dispositivos da Circular nº 856, de 8 de abril de 2019, da Caixa Econômica Federal, que dispõe sobre a "Regulamentação das Permissões Lotéricas".

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, tem por objetivo sustar dois dispositivos da Circular nº 856, de 8 de abril de 2019, da Caixa Econômica Federal, que dispõe sobre a "regulamentação das permissões lotéricas".

O primeiro dispositivo que se pretende sustar por meio da presente proposição é o item 24.6, que trata da conduta do empresário lotérico. Nessa parte, a Caixa estabelece que o empresário lotérico não deve divulgar ou incitar a divulgação de informações inverídicas ou imprecisas sobre a empresa ou sobre as loterias por ela comercializadas; e que o empresário deve proteger a reputação da Caixa, resguardando-a de ações e atitudes inadequadas que comprometam sua imagem, praticadas direta ou indiretamente por pessoas que estejam agindo em nome da permissionária lotérica.

O segundo dispositivo da Circular da Caixa que se pretende sustar é o item 24.8.6, que estabelece que a permissionária deve abster-se da



prática de qualquer ato que possa comprometer a imagem da rede de unidades lotéricas e da Caixa.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do Regimento Interno desta Casa) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas para esse efeito, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este regula matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de



despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Esse, segundo nos parece, é o caso da presente proposição, que, por sua natureza exclusivamente normativa, não apresenta implicações orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor do projeto, que aponta, em sua justificativa, o cerceamento do livre direito de expressão dos lotéricos causado pelos dispositivos 24.6 e 24.8.6 da Circular nº 856, de 2019. De fato, restringir condutas relativas à liberdade de expressão dos empresários lotéricos com relação à atividade exercida por eles constitui verdadeira afronta à livre manifestação de pensamento e de opinião.

Como ressaltado pelo autor da iniciativa, o direito à livre manifestação do pensamento é assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, incisos IV e IX. Nesse sentido, o PDL 99/2019 visa assegurar que atos normativos expedidos pelo Poder Executivo no uso das suas atribuições não desprezem as garantias dadas constitucionalmente ao cidadão.

Entendemos que normas com tal conteúdo limitante não têm mais espaço no país, uma vez que a democracia se fortalece por meio da manifestação irrestrita dos diferentes pontos de vista e do debate público de ideias. Além disso, a possibilidade de discussão desimpedida de pontos de vista pelos cidadãos promove a transparência governamental, essencial para o bom funcionamento do Estado Democrático.

Por isso, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo merece ser acolhido por esta Comissão. Na relação que se estabelece entre a Caixa e os permissionários, cabe à empresa pública zelar pela marca e



CAMARA DOS DEPUTADOS

4

pela boa prestação do serviço de loterias, mas não de forma a impor restrições ao direito de expressão dos permissionários. Dessa forma, consideramos que os dispositivos 24.6 e 24.8.6 da Circular nº 856, de 8 de abril de 2019, da Caixa Econômica Federal constituem atos que exorbitam o poder regulamentar e, por conseguinte, devem ser sustados, nos termos do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 99 de 2019; e (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 99 de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-23335